

AS FACETAS DO TERMO “INDÍCIO” NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA

THE FACETS OF THE TERM "CIRCUMSTANTIAL EVIDENCE" IN THE CODE OF CRIMINAL PROCEDURE, DOCTRINE, AND CASE LAW

Leonardo Cohen Prado*

RESUMO

O Código de Processo Penal, dentre as suas disposições, traz a palavra indício em diversas oportunidades, ora com conteúdo semântico de prova semiplena, que se manifesta em situações em que a norma processual busca um nível de certeza menor do que aquele necessário para uma condenação, ora como prova indireta, que é aquela advinda de um raciocínio lógico que permite inferir a existência de outra circunstância. O artigo, com base em doutrinas e julgados dos Tribunais Superiores, buscou esclarecer o conceito de "indício" no CPP e ilustrar as diferentes interpretações do termo. Ao final, pontua-se que "indício" é usado no CPP principalmente como prova semiplena, com diferentes níveis de exigência, e como prova indireta, resultado de um meio de prova que, por meio de raciocínio lógico, permite inferir a existência de outro fato. Conclui-se que a valoração dos indícios exige cautela e fundamentação robusta, considerando o contexto do caso concreto, de forma a garantir a justiça e a proteção dos direitos individuais.

Palavras-chave: indício; prova semiplena; prova indireta; *standard* probatório.

* Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduado em Neurociência aplicada ao Direito e Comportamento Humano pela Escola da Magistratura Federal do Paraná. Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. E-mail: leonardo.prado@tjmg.jus.br.

ABSTRACT

The Code of Criminal Procedure, among its provisions, uses the term circumstantial evidence on various occasions, sometimes with the semantic content of semi-proof, which arises in situations where the procedural norm seeks a lower level of certainty than that required for a conviction, and other times as circumstantial evidence, which results from logical reasoning that allows for the inference of another circumstance. The article, based on doctrines and rulings from the Superior Courts, sought to clarify the concept of circumstantial evidence in the CPP and illustrate the different interpretations of the term. In conclusion, it is noted that circumstantial evidence is used in the CPP primarily as semi-proof, with varying levels of requirement, and as circumstantial evidence, which, through logical reasoning, allows the inference of another fact. It is concluded that the evaluation of circumstantial evidence requires caution and robust reasoning, taking into account the specific context of the case to ensure justice and protect individual rights.

Keywords: circumstantial evidence; semi-proof; indirect proof; standard of proof.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a aclarar como os indícios surgem nas disposições do Código de Processo Penal (CPP), como são tratados pela doutrina, bem como vêm sendo enfrentados pelos Tribunais Superiores.

Ao longo da explanação, será possível verificar que a norma matriz dos procedimentos penais usa a mesma partícula, qual seja, o indício, em diversos artigos, mas nem sempre com o mesmo sentido.

A menção ao indício aparece no texto do CPP por nove vezes, ora sendo utilizada para indicar elemento de prova ou informação de caráter semipleno, ora com o sentido de prova indireta.

A esse respeito, da natureza da expressão indício, leciona Lima (2011, p. 1.030) que “a palavra *indício* é usada no Código de Processo Penal em dois sentidos, ora como prova indireta, ora como prova semiplena”.

Ao longo deste trabalho, cada um dos regramentos contidos nos artigos e parágrafos do CPP cuja disposição faça referência a indício será destacado, com a indicação de sua natureza e, sempre que possível, com informações da doutrina e jurisprudência.

Inicialmente, será feita uma explanação a respeito dos indícios como prova semiplena.

2 O INDÍCIO COMO PROVA SEMIPLENA

O CPP traz a palavra indício no sentido de prova semiplena sempre que busca estabelecer, para adoção de uma providência processual penal, um patamar de suficiência probatória de nível inferior ao se comparar com aquele necessário para um decreto condenatório.

Cada suficiência probatória cumpre o papel de estabelecer um *standard*, um patamar probatório fixado normativamente e que deve ser alcançado para que reste autorizada a adoção de determinada providência judicial.

Sobre o assunto, veja-se o que Lima leciona:

A palavra *indício* também é usada no ordenamento processual penal com o significado de uma prova semiplena, ou seja, no sentido de um elemento de prova mais tênue, com menor valor persuasivo. É com esse significado que a palavra *indício* é utilizada nos arts. 126, 312 e 423 do CPP (Lima, 2011, p. 1.031).

No Livro I, as primeiras regras que incluem o indício, no texto normativo, podem ser vistas no capítulo que cuida das medidas assecuratórias afetas ao sequestro e à hipoteca legal, arts. 125 e 126, respectivamente.

Segundo o regramento, caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro, e para tal devem existir “indícios veementes” da proveniência ilícita dos bens.

A hipoteca legal, por sua vez, é a medida assecuratória que recai sobre imóveis do indiciado, podendo ser requerida em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e “indícios suficientes” da autoria.

Vale ressaltar que, em ambas as hipóteses, as medidas assecuratórias recaem sobre bem imóvel. Enquanto a suficiência probatória indiciária, no caso do

sequestro, deve ser aferida em relação à origem da coisa, ou seja, sobre a forma de aquisição do bem, com a incidência da norma, acaso “indícios veementes indiquem a aquisição de bem imóvel” com o proveito econômico de uma infração penal, na hipoteca, a análise, tendo como parâmetro os indícios, está afeta ao autor da infração, em desfavor de quem devem estar presentes os “indícios suficientes” da autoria, para autorizar a medida hipotecária constritiva.

A respeito do sequestro de bens, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu que, nos casos de crimes que resultam em prejuízo para a fazenda pública, incide a regra do Decreto-Lei nº 3.240/41, que é mais abrangente.

Tal disposição legal informa que ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada desde que presentes “indícios veementes” da responsabilidade, podendo recair sobre todos os bens, independentemente da forma ou origem dos recursos usados na aquisição, bem como compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.

A respeito do sequestro, veja-se um julgado do STJ:

Processo penal. Agravo regimental no recurso especial. Sequestro de bens. Decretação de ofício. Art. 127 do Código de Processo Penal. Fundamento do acórdão recorrido não atacado. Súmula nº 283/STJ. 1. "A falta de impugnação a fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a manutenção do *decisum*, justifica a aplicação da Súmula nº 283 do STJ" (AgRg no AREsp n. 903.700/MT, relator Ministro Rogerio Schiatti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2016, *DJe* de 16/8/2016). 2. "Cumpra registrar, ainda, o sequestro previsto no Decreto-Lei nº 3.240/41, para satisfação de débito oriundo de crime contra a Fazenda Pública. Entre as particularidades da medida prevista no referido Decreto-Lei, tem-se a não exigência de tratar-se de bens decorrentes da prática criminosa para a obtenção da cautela, sendo, por isso, irrelevante a origem dos bens que sofrerão a constrição (ao contrário do sequestro previsto no art. 125 do CPP). Para a decretação da medida, basta a existência de prova ou indício de algum crime perpetrado contra a Fazenda Pública e que tenha resultado, em vista de seu cometimento, locupletamento (ilícito, por certo) para o acusado. Nesse sentido, não importa se tais bens foram adquiridos antes ou depois da prática criminosa; se são, ou não, produto do crime, bem como se foram, ou não, adquiridos com proventos da infração, e ainda, se são bens móveis ou imóveis" (Eugênio Pacelli de Oliveira, *Curso de Processo Penal*. 11. ed. Niterói: Lumen Juris, 2009. p. 281). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Brasil, 2021b).

Dando sequência à análise, ao cuidar o CPP da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória, o § 1º do art. 290 definiu o que pode ser entendido como perseguição na acepção técnica.

Dentre outras hipóteses, pode-se considerar que há perseguição, quando o agente perseguidor saiba, por **indícios** ou informações fidedignas, que o sujeito perseguido tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, e for no seu encalço.

O indício, na oração, faz o contraponto com a informação fidedigna, de forma a autorizar o reconhecimento da existência da perseguição desde que sinais, dos mais frágeis até os mais fidedignos, indiquem que o sujeito perseguido tenha seguido em determinada direção.

Os indícios relativos à questão autoral voltam a aparecer no capítulo que cuida da prisão preventiva.

O art. 312 do referido diploma legal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada visando a assegurar um dos valores indicados no regramento legal, quais sejam, a ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, com perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Para além disso, devem estar presentes ainda dados informacionais a respeito da infração e da autoria.

No que diz respeito à infração, os elementos de informação ou de prova devem fornecer subsídios para o reconhecimento da existência de um crime.

E é justamente na parte autoral afeta à prisão preventiva, que os indícios voltam a ser empregados pelo CPP, ao dispor que será autorizado o estabelecimento da medida cautelar prisional nas hipóteses de **indício** suficiente de autoria.

Com a aceção de prova semiplena, já no Livro II, os indícios surgem no capítulo que cuida do procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri, ao disciplinar a pronúncia, a impronúncia e a absolvição sumária, informando a necessidade da presença dos indícios suficientes da autoria ou participação para a pronúncia do réu, e que, acaso ausentes estes, a solução jurídica será a impronúncia.

Dessa forma, em relação à aferição da existência do crime, o julgador deve estar convencido da materialidade do fato e, em relação à autoria, presentes devem estar os “indícios suficientes de autoria” ou “de participação”.

Sobre o tema, tem-se o magistério de Bonfim, nos seguintes termos:

Pronúncia. O juiz pronunciará o réu caso se convença da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, dando os motivos de seu convencimento. Até 1941 — ano da promulgação do CPP — as legislações anteriores cobravam para a pronúncia, a par da prova da materialidade delitiva, a presença de “indícios veementes” de autoria, expressão que, a partir de então, foi substituída por “indícios suficientes”, fórmula agora mantida na edição da nova lei.

A “suficiência dos indícios” é, pois, menos do que a “veemência indiciária” — que pode haver, evidentemente, mas não é “*conditio sine qua non*” para a pronúncia —, mas inquestionavelmente é mais que um simples ou “mero indício”. Há aqui uma ascensão na escala probatória, que nasce da simples suspeita e conjectura, passa por indícios e daí aos “indícios suficientes”, até indícios veementes e à certeza conclusiva pelo raciocínio dedutivo.

Note-se, a propósito, que certeza e verdade não são sinônimos. A teor de antigas lições, a verdade está no fato, a certeza na cabeça do juiz. Assim, pode-se estar certo de algo que, a rigor, não seja verdadeiro.

Cobrou, pois, a lei, no que se refere à pronúncia, um “*majus*” em relação à presença de um simples indício e um “*minus*” em relação à veemência desse. Por isso mesmo, à evidência, não exigiu certeza nesta fase. Onde concluir que a pronúncia não deve conter uma análise profunda do “*meritum causae*”.

Assim, nessa decisão “apenas se reconhece a existência de um crime e a presença de suficientes indícios da responsabilidade do réu, apontando-se a direção a ser seguida pela ação penal” (Edilson Mougenot Bonfim, Júri: do inquérito ao plenário, p. 106-107). Na dúvida, cabe ao juiz pronunciar, encaminhando o feito ao Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento da causa. Nessa fase vigora a máxima “*in dubio pro societate*” (Bonfim, 2019, p. 736-737).

Veja-se que o autor destaca a mudança legislativa e a atual exigência de indícios suficientes da autoria para a decisão de pronúncia, indicando que, em caso de dúvida, nessa fase, deve incidir a máxima *in dubio pro societate*, devendo a solução jurídica ser a pronúncia.

Apesar do magistério de Bonfim, destaque-se que não há amparo normativo para a dúvida desaguar em uma decisão de pronúncia, nos moldes propostos pelo autor.

O *standard* estabelecido é certo, qual seja, na questão autoral, para a pronúncia, devem estar previstos os indícios suficientes da autoria, e a decisão judicial deve ter alcançado determinação segura dessa situação, e, a vigorar a dúvida sobre o atingimento da suficiência exigida pela regra processual, a solução jurídica deve necessariamente ser a impronúncia.

A esse respeito, a lição de Pitombo, ocasião na qual assevera que:

[...] é fácil, na sequência, perceber que a expressão “*in dubio pro societate*” não exhibe o menor sentido técnico. Em tema de direito probatório, afirmar-se: “na dúvida, em favor da sociedade” consiste em absurdo lógico-jurídico. Veja-se: Em face da contingente dúvida, sem remédio, no tocante à prova — ou melhor, imaginada incerteza — decide-se em prol da sociedade.

Dizendo de outro modo: Se o acusador não conseguiu comprovar o fato, constitutivo do direito afirmado, posto que conflitante despontou a prova; então, se soluciona a seu favor, por absurdo. Ainda, porque não provou ele o alegado, em face do acusado, deve decidir-se contra o último. Ao talante, por mercê judicial o vencido vence, a pretexto de que se favorece a sociedade: “*in dubio contra reum*” (Pitombo, 2001 *apud* Nucci, 2023, p. 855).

É possível verificar que Bonfim (2019), ao defender a adoção da pronúncia em caso de dúvida sobre os indícios suficientes da autoria, cita a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: *HC 106.550/SP*, Quinta Turma, Rel. Felix Fischer, *DJe* de 23.03.2009.

No entanto, em decisão mais recente do referido Tribunal Superior, este entendeu pela impronúncia em caso de dúvida sobre os indícios suficientes da autoria.

Penal e processual penal. Agravo regimental no *habeas corpus*. Homicídio. Pronúncia. Dúvida quanto a indícios suficientes de autoria. Prevalência do princípio da inocência. Doutrina dos *standards* probatórios. Depoimento da mãe da vítima como declarante. Elemento incriminatório de menor força probatória. Preponderância de depoimentos no sentido da não participação do acusado. Impronúncia. Prevalência do princípio da inocência. Agravo desprovido. 1. Não se desconhece que há o entendimento consolidado de que, na fase processual do *judicium accusationis*, eventual dúvida acerca da robustez dos elementos de prova resolve-se em favor da sociedade, consoante o princípio do *in dubio pro societate*. Ocorre, porém, que essa cognição vem sendo criticada por alguns doutrinadores, refletindo-se na jurisprudência, que ensina que, havendo dúvida quanto à materialidade delitiva ou em relação à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve prevalecer a presunção constitucional de inocência. 2. No caso, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo acusatório ao fundamento de que, em que pese o fato de a vítima ter mudado seu depoimento em juízo — afirmando que o acusado teria apenas apartado a briga —, a mãe do ofendido afirmou, em juízo, que o réu teria participado da tentativa de homicídio. Nesse contexto, o depoimento da genitora do ofendido, embora tenha presenciado os fatos, ouvida como declarante, revela-se insuficiente para servir de supedâneo à pronúncia do agravado, na medida em que testemunha, réu e a própria vítima se manifestaram no sentido de que a conduta do paciente teria sido apenas de tentar apartar a briga. 3. Desse modo, havendo dúvida acerca dos indícios de autoria, deve o julgador, como fez o Magistrado processante, valer-se da doutrina dos *standards* probatórios e, no caso em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação do acusado em detrimento de alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, optar pela impronúncia, em homenagem ao princípio constitucional da inocência. Desse modo, faz-se imperioso optar pela impronúncia, em homenagem ao princípio constitucional da inocência. 4. Agravo regimental desprovido (Brasil, 2022).

Nesse sentido da impossibilidade de a dúvida desaguar na pronúncia, vejamos trechos de votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no *HC 179201 AgR*-segundo.

Trechos do voto do Ministro Gilmar Mendes, que, inclusive, cita o magistério de Gustavo Badaró:

Conforme o art. 414 do CPP, “não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado”. Nos termos assentados pela doutrina: “Não se exige, pois, que haja certeza de autoria. Bastará a existência de elementos de convicção que permitam ao juiz concluir, com bom grau de probabilidade, que foi o acusado o autor do delito.” Isso não se confunde, obviamente, com o “*in dubio pro societate*”. Não se trata de uma regra de solução para o caso de dúvida, mas sim de estabelecer requisitos que, do ponto de vista do convencimento judicial, não se identificam com a certeza, mas com a probabilidade. Quando a lei exige para uma medida qualquer que existam “indícios de autoria”, não é preciso que haja certeza da autoria, mas é necessário que o juiz esteja convencido de que estes “indícios” estão presentes. Se houver dúvida quanto à existência dos “indícios suficientes de autoria”, o juiz deve impronunciar o acusado, como consequência inafastável do “*in dubio pro reo*” (Badaró, 2004. p. 390-391) (Brasil, 2020).

Trecho do voto do Ministro Celso de Mello:

Em uma palavra: se o juiz se convencer de que há prova inquestionável em torno da materialidade do fato delituoso e de que existem indícios suficientes de autoria ou de participação, legitimar-se-á, então, nessa hipótese, a decisão de pronúncia, cujo efeito processual imediato consistirá em submeter o réu pronunciado a julgamento perante o Conselho de Sentença. Se, no entanto, for insuficiente a prova penal produzida pelo Ministério Público quanto à autoria e/ou à participação do acusado, impor-se-á a prolação de sentença de impronúncia, eis que, no modelo constitucional do processo penal de perfil democrático, revelar-se-á incompatível com o texto da Carta Política a utilização da fórmula autoritária do “*in dubio pro societate*” (Brasil, 2020).

Para além da impossibilidade de a dúvida resultar na pronúncia, o referido julgado destaca que os elementos a serem utilizados para a formação do convencimento acerca dos indícios suficientes da autoria não podem ser extraídos exclusivamente da fase das investigações, o que pode ser visto em novos trechos do referido *HC*.

Trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora):

Este Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que “os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa, quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo” (RE n. 425.734-AgR/MG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 28.10.2005).
[...]

Este entendimento há de ser também aplicado ao procedimento do tribunal do júri (Brasil, 2020).

Trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes:

Nos termos que assentei em voto proferido na PET 7.612 (Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* 20/2/2020), a etapa pré-processual da investigação preliminar tem a finalidade essencial de verificar o eventual cometimento de um fato tipificado como crime e sua autoria, especialmente visando a orientar a necessidade ou não do início de um processo penal com o oferecimento da denúncia ou queixa.

[...]

Desse modo, os elementos produzidos no inquérito possuem uma finalidade importante, mas limitada à função desempenhada por tal fase na persecução penal de modo amplo. Por não terem sido produzidos em contraditório e na presença do juiz natural, os elementos do inquérito possuem menor confiabilidade probatória e, por tal motivo, devem ser repetidos na fase processual. Ou seja, em regra, os elementos produzidos no inquérito não podem ser considerados como provas aptas a embasar o juízo sobre a culpa do acusado. Em uma perspectiva propositiva, na doutrina há estudos, inclusive baseados em dados empíricos, que questionam a repetibilidade das provas que dependem da memória humana, como testemunhais, que, por serem assim consideradas, são refeitas inúmeras vezes e mesmo anos após a data dos fatos (RAMOS, Vitor. Prova Testemunhal. RT, 2018. p. 110-112; CECCONELO, AVILA, STEIN. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, 2018, p. 1.057-1.073). Sem dúvidas, a estruturação do processo penal deve-se orientar pelas premissas fáticas e científicas demonstradas, de modo que esse certamente é um ponto a ser pensado com cautela em futuras reformas para assegurar a efetividade na produção da prova com qualidade cognitiva e respeito aos direitos fundamentais. De qualquer modo, no sistema atual, os elementos produzidos na fase de investigação, sem contraditório, devem ser valorados com restrições tendo em vista uma necessária postura de desconfiança a tais informações (Brasil, 2020).

Tal entendimento pode ser visto também na esfera do STJ:

Processo penal. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado. Alegada ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. Pronúncia fundada em elementos exclusivamente extrajudiciais. Insuficiência. Precedentes. Padrão probatório elevado. Cognição aprofundada. Violação aos princípios do contraditório e da plenitude de defesa. Invocação do *in dubio pro societate* para justificar a decisão de pronúncia. Impossibilidade. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício. 1. Esta Corte, HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 e o Supremo Tribunal Federal AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. *In casu*, o Tribunal local manteve a decisão que pronunciou os réus, com base em dois depoimentos extrajudiciais, o da testemunha Kauã de Machado, que não foi confirmado na fase processual e o da

testemunha Welington Alves dos Santos, que assumiu caráter não repetível, em razão de seu desaparecimento durante a instrução. 3. Note-se a ausência de indícios suficientes de autoria delitiva (art. 413 do CPP) submetidos ao devido processo legal, carecendo, portanto, a referenciada prova, de judicialização apta a embasar a pronúncia. 4. Força argumentativa das convicções dos magistrados. Provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa. No Estado Democrático de Direito, o mínimo flerte com decisões despóticas não é tolerado, e a liberdade do cidadão só pode ser restringida após a superação do princípio da presunção de inocência, medida que se dá por meio de procedimento realizado sob o crivo do devido processo legal. 5. Art. 155 do CPP. Prova produzida extrajudicialmente. Elemento cognitivo formado sem o devido processo legal, princípio garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal. 6. Na hipótese, optar pela pronúncia implica considerar suficiente a existência de prova inquisitorial para submeter o réu ao Tribunal do Júri sem que se precisasse, em última análise, de nenhum elemento de prova a ser produzido judicialmente. Ou seja, significa inverter a ordem de relevância das fases da persecução penal, conferindo maior juridicidade a um procedimento administrativo realizado sem as garantias do devido processo legal em detrimento do processo penal, o qual é regido por princípios democráticos e por garantias fundamentais. 7. Opção legislativa. Procedimento escalonado. Diante da possibilidade da perda de um dos bens mais caros ao cidadão a liberdade, o Código de Processo Penal submeteu o início dos trabalhos do Tribunal do Júri a uma cognição judicial antecedente. Perfunctória, é verdade, mas munida de estrutura mínima a proteger o cidadão do arbítrio e do uso do aparelho repressor do Estado para satisfação da sanha popular por vingança cega, desproporcional e injusta. 8. O standard probatório relativo à pronúncia é mais alto que o de uma decisão qualquer (exceto condenação *de meritis*). A cognição nela é, transpondo para o processo penal as lições de Kazuo Watanabe (Cognição no Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2012) para o processo civil, muito mais profunda. Por isso, a pronúncia, exigindo um padrão de prova mais elevado, dado que requer cognição mais aprofundada, não pode se contentar unicamente com elementos probatórios que não foram submetidos ao contraditório. 9. Impossibilidade de se admitir a pronúncia de acusado com base em indícios derivados do inquérito policial. Precedentes. 10. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão atacado e despronunciar os pacientes (Brasil, 2021a).

Dando sequência à análise dos casos nos quais a norma processual penal trata do indício e fechando as hipóteses legais nas quais este é tratado como prova semiplena, ainda no procedimento afeto aos crimes dolosos contra a vida, tem-se o art. 417 do CPP. Este informa que, existindo “indícios de autoria” ou “de participação” de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público (MP).

Tal providência deve ser adotada no momento da análise feita pelo julgador ao final da primeira fase do procedimento do júri, e os autos serão enviados ao MP para que este adote as providências afetas à persecução penal, seja requisitando procedimentos investigatórios ou os promovendo, seja apresentando uma denúncia acaso entenda que já se encontram presentes os requisitos para tal.

Com essa última referência, encerram-se as disposições legais do CPP que fazem referência ao indício como prova semiplena.

A partir da redação dos dispositivos legais acima mencionados, é possível extrair que a suficiência probatória não possui patamar idêntico para todas as hipóteses.

Na maior parte dos casos, pode-se verificar que o indício é acrescido do adjetivo “veemente” ou “suficiente”, o que ocorre nos casos das medidas assecuratórias do sequestro e da hipoteca, na prisão preventiva e na pronúncia.

Nesses casos, o adjetivo cumpre o papel de indicar a necessidade da presença de elementos com certa envergadura e suficiência probatória.

Já nas hipóteses de indícios que autorizem a existência da perseguição em sua acepção técnica, ou que indiquem a necessidade de se remeter os autos ao MP, a falta de adjetivação indica a necessidade de uma suficiência probatória de menor monta, e não por acaso, nessas duas hipóteses, os efeitos advindos da incidência da norma são menos invasivos que os demais — lembrando que, para justificar a regularidade de uma prisão em flagrante resultante da perseguição, deve estar presente ainda um conjunto de elementos ligando o autor do fato à prática criminosa.

O CPP traz ainda os indícios não como prova semiplena, mas como prova indireta, o que será tratado no tópico seguinte.

3 INDÍCIO COMO PROVA INDIRETA

O indício do art. 239 do CPP é disposição legal que se encontra no Capítulo X do Título VII, que cuida das provas.

Este dispõe que o indício é a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Segundo Polastri:

O indício é um procedimento do qual, de uma circunstância ou de um fato provado, extrai-se, por meio de regras de experiência ou normas científicas, a existência de um fato histórico a ser provado, e, assim, chega-se à inevitável conclusão da participação do agente (Polastri, 2017, p. 228).

Tal disposição afeta aos indícios como meios de prova está dentre os outros capítulos que trazem os meios de prova nominados, como a testemunhal e o exame de corpo de delito.

Veja o que nos informa a respeito do tema Lima:

No sentido de prova indireta, a palavra *indício* deve ser compreendida como uma das espécies do gênero prova ao lado da prova indireta, funcionando como um dado objetivo que serve para conformar ou negar uma asserção a respeito de um fato que interessa à decisão judicial. É exatamente nesse sentido que a palavra *indício* é utilizada no art. 239 do CPP, onde se diz: Considera-se *indício* a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias (Lima, 2011, p. 1.030).

Vale notar que, em verdade, o que o art. 239 do CPP informa é que há legitimidade na constatação de um fato a partir de outro.

A rigor, a prova indiciária, nos moldes da regra em comento, será fornecida por um dos demais meios de prova, e, por intermédio de um raciocínio lógico, se constatará pela ocorrência de um outro fato.

Assim, no delito de homicídio, pode-se ter a prova testemunhal, por exemplo, de que o réu foi visto saindo da casa da vítima empunhando uma arma de fogo, logo após serem ouvidos disparos, tendo sido a vítima em seguida encontrada sozinha no interior do imóvel com diversas perfurações provenientes de disparos com arma de fogo.

Não há uma testemunha que tenha presenciado a vítima sendo alvejada, mas existente uma circunstância conhecida e provada (pessoa vista saindo da casa da vítima nas circunstâncias acima indicadas), o *indício*, que tendo relação com o fato, possibilita a conclusão a respeito de outra circunstância, qual seja, no exemplo citado, que o agente visto saindo da residência teria sido o autor dos disparos.

Tal fato foi destacado por Badaró ao asseverar que:

Embora o CPP discipline o *indício* entre os meios de prova, *o indício não é um meio de prova*, mas o resultado probatório de um meio de prova. O *indício* é o fato provado, que permite, mediante inferência, concluir pela ocorrência de outro fato. O que pode ser provado é o fato indicativo (por exemplo, uma testemunha que viu o acusado com uma faca suja de sangue e a vítima esfaqueada aos seus pés). O *indício* é o fato certo que está na base da inferência da presunção. Em outras palavras, *o indício é o ponto de partida da presunção*. Ou, visto pelo outro lado, a presunção é um juízo fundado sobre um *indício* (Badaró, 2023, grifo do autor).

A respeito do referido dispositivo legal, vale destacar que Távora e Alencar (2016), ao analisarem a disposição contida no art. 239 do CPP, informam que referido dispositivo contém, a depender da situação, o caráter de prova indireta ou semiplena:

O indício é a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias (art. 239 do CPP). O indício é elemento de prova situado no passado e que, por si só, é, em regra, débil para se concluir pelo fato delituoso. Indício é prova semiplena, parcial ou indireta que possibilita, por indução, chegar-se a uma conclusão sobre uma infração penal.

[...]

O indício tem valor bastante relativo. É tanto prova indireta, permitindo aliar as presunções para se chegar a um resultado maior, quanto é prova semiplena, na medida em que pode constituir prova (parcial) da materialidade de um fato (a exemplo de não se achar o corpo, mas tão somente sangue da vítima) (Távora; Alencar, 2016, p. 732, 734).

O resultado advindo do raciocínio envolvendo o que dispõe o art. 239 do CPP possui valor probatório que não discrepa, em tese, dos demais meios de prova, uma vez que está inserido no Título das provas, sendo submetido ao livre convencimento motivado assim como os meios de prova elencados no citado Título.

O Código de Processo Penal Militar (CPPM) disciplina os indícios em dois artigos que encerram o Título dos atos probatórios, um que cuida da definição, e o outro, dos requisitos, nos seguintes termos:

Definição

Art. 382. Indício é a circunstância ou fato conhecido e provado, de que se induz a existência de outra circunstância ou fato, de que não se tem prova.

Requisitos

Art. 383. Para que o indício constitua prova, é necessário:

- a) que a circunstância ou fato indicante tenha relação de causalidade, próxima ou remota, com a circunstância ou o fato indicado;
- b) que a circunstância ou fato coincida com a prova resultante de outro ou outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo (Brasil, 1970).

O CPP não disciplina, para além da redação objetiva do art. 239 do CPP, os requisitos para que um indício constitua prova, assim como fez o CPPM.

Na sistemática processual penal, a valoração dessa prova indireta deve ser feita, assim como ocorre com os demais meios de prova, a partir das circunstâncias

analisadas, de forma a constatar a respeito de uma maior ou menor carga de convencimento.

A respeito do valor probatório dos indícios, tem-se os ensinamentos de Nucci, para quem:

Os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la (Nucci, 2023, p. 582).

Há controvérsia a respeito do limite para o raciocínio feito com base no dispositivo legal, havendo quem informe ser permitida a constatação de um fato de primeiro grau, mas não de segundo, ou seja, a partir de um indício constata-se um fato, não se podendo, a partir de um indício, chegar a outro indício para apenas posteriormente chegar a um fato.

Sobre a valoração dos indícios, tem-se o seguinte magistério de Gomes Filho, Toron e Badaró:

As observações feitas permitem constatar a maior complexidade que envolve a valoração dos indícios, já que na verdade são necessários pelo menos dois procedimentos inferenciais para se alcançar o resultado da prova, o que, de certa forma, explica a tendência de confundir-se a prova indireta com uma prova de menor eficácia persuasiva.

Também é importante ressaltar que, embora de um só indício seja possível estabelecer a certeza sobre um fato, em geral é de um conjunto de elementos fornecidos pela prova indireta que se podem realizar inferências mais seguras a respeito do fato.

Não basta, no entanto, a existência de uma pluralidade de indícios: é indispensável que sejam eles graves, precisos e concordantes, como aliás prescreve o art. 192, § 2º, do CPP italiano, em disposição que foi reproduzida no Projeto de CPP aprovado pelo Senado Federal, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Por isso mesmo, é evidente a necessidade de um maior trabalho argumentativo por parte do julgador para demonstrar, na motivação, a correção das operações intelectuais realizadas para chegar ao resultado da prova, com base nos indícios. Somente com uma justificação completa e congruente é que se poderá superar o déficit de persuasão que normalmente se atribui à prova indiciária (Gomes Filho; Toron; Badaró, 2022).

Existe divergência, ainda, sobre o tipo de raciocínio utilizado no art. 239 do CPP. Se seria indutivo como informa a norma, dedutivo, ou indutivo-dedutivo.

O artigo em comento dispõe que o raciocínio para se partir do fato provado para a constatação da ocorrência de outro não provado se faz por indução.

O raciocínio indutivo lida com probabilidades, sendo improvável a conclusão se as premissas são falsas.

Nesse raciocínio, parte-se de um dado particular para uma generalização.

Para Nucci (2023), a redação do artigo andou bem em definir o raciocínio como indutivo. Informa o autor que é da opinião de que o legislador empregou o termo exato nesse artigo, vale dizer, o raciocínio utilizado pelo magistrado, ao partir dos indícios para chegar a uma conclusão qualquer no processo, é realmente indutivo.

A objeção é incorreta, pois a dedução é um raciocínio mais simples, que não permite a ampliação do conhecimento, mas estabelece a conjunção do que já é conhecido, afirmando, pois, a noção que se tem de algo. A indução, por sua vez, faz crescer o conhecimento do ser humano, unindo-se dados parciais para formar um quadro mais amplo. Ainda assim, é preciso ressaltar não produzir a indução verdades absolutas, mas nenhuma decisão judicial pode chamar a si tal qualidade. O juiz decide, ainda que fundamentado em provas diretas, como a confissão judicial ou a pericial, com uma grande probabilidade de acerto, mas jamais em caráter absoluto, visto que confissões podem ser falsas, assim como o perito pode ter-se equivocado (Nucci, 2023, p. 580).

Segundo Polastri:

O art. 239 do Código de Processo Penal realmente narra de dedução e não indução, mas, para se alcançar o procedimento indiciário, o juiz irá aplicar um raciocínio indutivo ao examinar os casos similares, formulando uma regra de experiência e daí o confrontará com casos particulares para extrair uma regra geral, e depois irá se utilizar de um raciocínio dedutivo, aplicando ao caso em concreto a regra geral que obteve, chegando, assim, a uma conclusão (Polastri, 2017, p. 229).

Para Moura citado por Badaró:

Indício é todo rastro, vestígio, sinal e, em geral, todo fato conhecido, devidamente provado, suscetível de conduzir ao conhecimento de um fato desconhecido, a ele relacionado, por meio de um raciocínio indutivo-dedutivo (Moura, 1994, p. 38 *apud* Badaró, 2023).

4 CONCLUSÃO

Ao final deste artigo, é possível concluir que, na quase totalidade das hipóteses nas quais os indícios surgem no CPP, tal verbete traz a ideia de prova semiplena.

Nessas situações, busca-se a inclusão dessa partícula na redação dos artigos, para informar que a carga de evidências para a formação do convencimento do julgador é de menor monta em comparação com a necessária para a cognição exauriente, própria da sentença penal condenatória.

Mas, mesmo nos casos de prova semiplena, há gradações de exigências probatórias, uma vez que há artigos nos quais o substantivo indício é acompanhado do adjetivo suficiente ou veemente, e há casos em que não.

Os casos mais corriqueiros nos quais os indícios surgem como prova semiplena ocorrem na disciplina da prisão preventiva e na decisão de pronúncia.

Mas há também a hipótese na qual os indícios cumprem o papel de prova indireta, tendo o artigo que abarca a referida previsão legal o papel de explicitar a possibilidade de adoção de um raciocínio que é próprio das relações cotidianas e que comumente pode ser visto na seara da prova penal, que é a constatação de um fato a partir de outro.

Apesar de a previsão desse tipo de prova indireta estar elencada no rol das fontes típicas de prova, em verdade o que a disposição legal traz é a legitimidade da adoção de um raciocínio lógico, e não propriamente uma nova fonte de prova assemelhada às demais, uma vez que a informação que resultará no indício será produzida no curso do procedimento por um meio de prova, e a partir do indício fornecido será realizado o raciocínio necessário para se constatar um outro fato que com este tenha relação.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 11. ed. [S. l.]: Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em:
<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104402244/v11>.
Acesso em: 17 out. 2024.

BONFIM, Edilson M. *Curso de processo penal*. [S. l.]: Saraiva, 2019. (E-book).
Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631/>.
Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 out. 1969, retificado em 21 jan. 1970, retificado em 23 jan. 1970 e retificado em 28 jan. 1970. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 763.079/RS. Penal e processual penal. Agravo regimental no *habeas corpus*. Homicídio. Pronúncia. Dúvida quanto a indícios suficientes de autoria. Prevalência do princípio da inocência. Doutrina dos *standards* probatórios. Depoimento da mãe da vítima como declarante. Elemento incriminatório de menor força probatória. Preponderância de depoimentos no sentido da não participação do acusado. Impronúncia. Prevalência do princípio da inocência. Agravo desprovido. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 6 out. 2022. *Diário do Judiciário eletrônico*, Brasília, DF, 7 out. 2022. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). *Habeas Corpus* nº 106.550/SP. Processual penal. *Habeas corpus*. Júri. Homicídio qualificado. Pronúncia. Provas. Princípio *in dubio pro societate*. Constrangimento ilegal evidenciado. Relator: Felix Fischer, 22 mar. 2009. *Diário do Judiciário eletrônico*, Brasília, DF, 23 mar. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). *Habeas Corpus* nº 560.552. Processo penal. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado. Alegada ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. Pronúncia fundada em elementos exclusivamente extrajudiciais. Insuficiência. Precedentes. Padrão probatório elevado. Cognição aprofundada. Violação aos princípios do contraditório e da plenitude de defesa. Invocação do *in dubio pro societate* para justificar a decisão de pronúncia. Impossibilidade. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 25 fev. 2021. *Diário do Judiciário eletrônico*, Brasília, DF, 26 fev. 2021a. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). Agravo Regimental no REsp nº 1.391.539/RS. Processo penal. Agravo regimental no recurso especial. Sequestro de bens. Decretação de ofício. Art. 127 do Código de Processo Penal. Fundamento do acórdão recorrido não atacado. Súmula nº 283/STJ. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, 30 ago. 2021. *Diário do Judiciário eletrônico*, Brasília, DF, 31 ago. 2021b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRESP%27.c las.+e+@num=%271391539%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271391539%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRESP%27.c las.+e+@num=%271391539%27)+ou+(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271391539%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 425.734-3/Minas Gerais. Agravo regimental em recurso extraordinário. Ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV. Inviabilidade do reexame da fato e provas. Súmula STF nº 279. Ofensa indireta à Constituição Federal [...]. Relatora: Min. Ellen Gracie, 4 out. 2005. *Diário de Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 28 out. 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=342509>. Acesso em: out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Segundo Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 179.201/Piauí. Segundo agravo regimental no *habeas corpus*. Penal. Tentativa de homicídio qualificado. Impronúncia. Provimento do apelo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça: pronúncia do réu. Sentença de pronúncia: juízo provisório de admissibilidade da acusação: exigência de prova da

materialidade e de indícios de autoria negado na espécie. [...]. Relatora: Cármen Lúcia, 20 out. 2020. *Diário de Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 17 nov. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5825187>. Acesso em: 22 mar. 2023.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Código de processo penal comentado*. [S. l.]: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/144659041/v5>. Acesso em: 19 mar. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. São Paulo: Impetus, 2011. v. 1.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *A prova por indício no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.

NUCCI, Guilherme de S. *Curso de direito processual penal*. [S. l.]: Grupo GEN, 2023. (E-book). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Pronúncia e o *in dubio pro societate*. *Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel*, [s. l.], n. 17, jul.-set. 2001.

POLASTRI, Marcellus. *A prova penal*. 4. ed. [S. l.]: JusPodivm, 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de processo penal*. 11. ed. [S. l.]: JusPodivm, 2016.